



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.232 - SP (2017/0155127-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP267900
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA E
OUTRO(S) - DF027722
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
INTERES. : DAMIANO JOÃO GIACOMIN
INTERES. : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Por aplicação do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas. No caso, a Corte local estabeleceu a necessidade e utilidade da ação judicial. A afirmação do contrário demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inadmitida em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.232 - SP (2017/0155127-7)

AGRAVANTE : COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
 LUIS FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP267900
 JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA E
 OUTRO(S) - DF027722
 DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
INTERES. : DAMIANO JOÃO GIACOMIN
INTERES. : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Coluccini e Giacomini Serviços de Logística Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Na oportunidade, registrou-se a inexistência de omissões ou contradições no acórdão recorrido, bem como a impossibilidade de exame da tese pertinente aos honorários advocatícios, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante reafirma a violação do art. 1.022 do CPC/2015. Aduz que os vícios existentes no acórdão recorrido não foram sanados e são genéricos os fundamentos invocados na decisão. Entende necessária a manifestação acerca da autoexecutoriedade dos atos administrativos, bem como da presunção de sua legalidade, elementos que demonstrariam a desnecessidade da ação judicial. Outrossim, ocorreu contradição no julgado, pois o exercício da ampla defesa não se confunde com a suposta resistência ao cumprimento da decisão administrativa. Ademais, por força do princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda é quem deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Refere contrariedade ao art. 20, § 1º, do CPC/1973 (art. 85, *caput*, do CPC/2015). Diz que a autora provocou o indevido ajuizamento da ação. Explica que ela não tinha interesse de agir, pois, se os seus atos são autoexecutáveis, não havia necessidade da atuação do Poder Judiciário.

Defende, outrossim, descaber a aplicação da Súmula 7/STJ na hipótese, porquanto pretende apenas a reavaliação das provas relativas ao fatos já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentados no acórdão objeto do recurso especial.

Impugnação da parte contrária às e-STJ, fls. 2.201/2.211.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.232 - SP (2017/0155127-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Como dito no julgamento monocrático, inexistiu violação do art. 1.022 do CPC/2015. O aresto combatido fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Para solucionar a controvérsia, a Corte de origem estabeleceu o seguinte quadro fático (e-STJ, fls. 1.989/1.991 – grifos acrescentados):

No caso em exame, a autora propôs a presente ação de obrigação de fazer em face da ré para efetivar, na prática, a rescisão contratual da agência franqueada, com a regular notificação da empresa ré para a tomada das providências cabíveis ao encerramento da agência postal, ao argumento de que as tentativas de notificação do representante legal da empresa ré para tal desiderato restaram infrutíferas.

Compulsando os autos, verifica-se, com efeito, que a autora (ECT) tentou por vezes efetuar a notificação da empresa ré com base na decisão administrativa de descredenciamento da agência postal ACF Capital do Clima (processo administrativo SRTTP 1723/2009), em observância ao devido processo legal administrativo, sem que lograsse êxito.

Observa-se que a notificação era necessária para a efetivação do encerramento da agência postal, a par da decisão administrativa, de descredenciamento, porquanto envolvia providências a serem tomadas pela agência descredenciada (fl. 1.195).

Verifica-se, por meio dos documentos acostados aos autos, que a autora, ora apelada, tentou resolver administrativamente a questão de várias formas: 1) encaminhou telegrama à ré/apelante em 01/04/2010, com aviso de recebimento de entrega em 03/10/2010 (fls. 788/791); bem como novo telegrama em 12/04/2010, para convocação dos sócios da ré (fls. 794/801); 2) enviou a Carta nº 0724/2010 (fls. 792/799-v); 3) promoveu o Registro da Notificação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 05/04/2010 (fl. 794), restando tais tentativas frustradas.

Ademais, em 17/03/2011, quase 1 ano após a propositura da presente ação, a ré protocolizou petição nos autos (fls. 1.102/1.109), requerendo ao Juízo de origem a prolação de decisão para intimar a autora a abster-se de proceder ao pretendido fechamento da ACF Capital do Clima, ao equivocado argumento de descumprimento, pela autora, da decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar nestes autos, havendo o magistrado de primeiro grau indeferido de pronto o pedido da ré, ora recorrente, ao reconhecimento de que o indeferimento do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, na via judicial, não tem o condão de paralisar o ato extrajudicial praticado pela ECT no âmbito do exercício do Poder de Polícia administrativo (fl. 1.119).

Constata-se que apenas depois de proferida a aludida decisão judicial é que a ECT conseguiu, em 22/03/2011, dar cabo ao fechamento da agência postal descredenciada, ora apelante, conforme notícia trazida aos autos (fls. 1.183/1.186).

Outrossim, observa-se que a notificação do representante legal da ré, para ciência e adoção das providências a serem tomadas – a partir do recebimento da carta e imediatamente após o fechamento (fl. 1.195) –, só foi possível por ocasião da realização de audiência por força da presente ação (fls. 1.196/1.197).

Por oportuno, vale mencionar que, em sede de apresentação de razões finais, em 18/11/2011 (fls. 1.358/1.397), a ré ainda pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, "a fim de que se evite o descredenciamento definitivo da ré junto à ECT" (fl. 1.396), demonstrando resistência à pretensão da autora, ao contrário do que alegou.

Desse modo, ao contrário do que aduziu a apelante, restou demonstrado nos autos que a ré deu azo ao ingresso da autora na via judiciária, cumprindo salientar que a efetivação do fechamento da agência postal, objeto de pretensão da requerente na presente ação, só foi concretizada após a provocação da ré em Juízo.

Assim, em homenagem ao princípio da causalidade, é devida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração, acrescentou (e-STJ, fls. 2.026/2.027 – grifos acrescentados):

Ao contrário do que alegou a recorrente, e não obstante a presunção de legitimidade e a autoexecutoriedade dos atos administrativos, restou demonstrado nos autos o interesse da autora na propositura da presente demanda, bem como que a ré deu azo ao ingresso da ECT em Juízo, culminando com a condenação da ora embargante ao ônus da sucumbência em observância ao princípio da causalidade.

Com efeito, observa-se, por meio dos documentos juntados aos autos, que a autora (ECT) tentou por vezes efetuar a notificação da empresa ré com base na decisão administrativa de descredenciamento da agência postal ACF Capital do Clima (processo administrativo SRTF 1723/2009), contudo, sem êxito.

De fato, a despeito da existência de decisão administrativa de descredenciamento da agência postal, e não obstante o poder-dever de que goza a administração pública, *in casu* mostrava-se imprescindível a notificação da ré, ora embargante, para a efetivação do encerramento da agência – em observância aos princípios da legalidade e do devido processo legal administrativo –, aos quais devem obediência os atos administrativos.

Outrossim, constata-se, nos autos, que a tomada de determinadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências por parte da agência descredenciada, ora recorrente, se fazia necessária (fl. 1.195), o que denota ainda mais o interesse da autora no cumprimento da decisão administrativa.

Ademais, restou comprovado que a autora tentou, por vezes, resolver administrativamente essa questão, a saber: a) por meio de encaminhamento de telegrama à ré/apelante em 01/04/2010, com aviso de recebimento de entrega em 03/10/2010 (fls. 788/791); b) envio de novo telegrama em 12/04/2010, para convocação dos sócios da ré (fls. 794/801); c) envio de Carta nº 0724/2010 (fls. 792/799-v); d) efetivação de registro da Notificação no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 05/04/2010 (fl. 794), restando, contudo, tais tentativas frustradas, demonstrando a resistência da ré na efetivação das medidas cabíveis para a concretização do fechamento da agência. Corrobora tal assertiva o fato de a ré, decorrido quase 1 ano da propositura da presente ação, haver protocolizado petição nos autos (fls. 1.102/1.109), requerendo ao Juízo de origem a prolação de decisão para intimar a autora a abster-se de proceder ao pretendido fechamento da ACF Capital do Clima, ao argumento de descumprimento, pela autora, da decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar nestes autos.

O texto demonstra, minuciosamente, as razões pelas quais a ora recorrente foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Não se observam, portanto, omissões ou contradições, mas apenas a inconformidade da jurisdicionada com o resultado do julgamento.

Quanto ao restante, por aplicação do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas. Essa solução, a propósito, independe de juízo de mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.529.478/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. "EXECUÇÃO INVERTIDA". IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

6. Dessa forma, a Fazenda Pública cumprindo espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa, com a concordância do credor acerca do valor apresentado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, na medida que não houve novo esforço laboral.

7. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início à execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual se aplica o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.536.555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ART. 20 DO CPC: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.

1. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé (AgRg no REsp 1.458.304/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3.12.2014).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.526.978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/8/2015)

No caso, a Corte local estabeleceu a necessidade e utilidade da presente ação judicial. Impossível afirmar-se o contrário sem o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFICÁCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. CADUCIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CONTRATO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. A pretensão de verificar a causalidade da demanda, a ensejar condenação em honorários advocatícios, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1.396.057/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (Súmula 5/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.771/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/3/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0155127-7

AgInt no
AREsp 1.126.232 /
SP

Números Origem: 00039473220124036108 00042727520104036108 201061080042722 39473220124036108
42727520104036108

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP267900
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA E OUTRO(S) -
DF027722
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
INTERES. : DAMIANO JOÃO GIACOMIN
INTERES. : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP267900
JÉSSICA PEREIRA ALVES - SP330276
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA E OUTRO(S) -
DF027722
DANIEL KOBAYASHI DE PINHO - DF035919
INTERES. : DAMIANO JOÃO GIACOMIN
INTERES. : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.